



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.061 - CE (2014/0031027-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **DALVA MORAES DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALFRAN PEIXOTO E OUTRO(S)**
 HEBER QUINDERE JUNIOR
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO LEGAL AUTÔNOMO INATACADO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. RAZÕES. APELO EXTREMO. DISSOCIAÇÃO. JULGADO AGRAVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. Ao recurso especial nega-se trânsito quando, com relação ao fundamento constitucional da alínea "c", inexistir cotejo analítico e a indicação do preceito legal havido como interpretado divergentemente, assim como, quanto ao permissivo do art. 105, inciso III, alínea "a", da Lei Fundamental, houver fundamento legal autônomo inatacado e a demanda necessitar do revolvimento fático-probatório. Incidência, pois, das Súmulas 284/STF, 283/STF e 07/STJ, respectivamente.

2. O agravo regimental dirigido contra essa decisão mas que meramente reproduz as razões do apelo extremo padece de irregularidade formal por descumprimento ao princípio da dialeticidade, sendo manifestamente inadmissível.

3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2.º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.061 - CE (2014/0031027-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA**
AGRAVANTE : **DALVA MORAES DA SILVEIRA**
ADVOGADOS : **ALFRAN PEIXOTO E OUTRO(S)**
 HEBER QUINDERE JUNIOR
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Raimundo Guilherme da Silveira e Dalva Moraes da Silveira interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática lavrada segundo a ementa a seguir transcrita:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. INDEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO. FALTA. PROVA. DOMÍNIO INEQUÍVOCO. PREEXISTENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO. PRECEITO LEGAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Na peça recursal, os agravantes reiteram as razões do apelo extremo, ou seja, a violação aos arts. 8.º e 11 da Lei 9.985/2000 e aos arts. 1196 e 1245 do Código Civil, ressaltando também existirem diferenças entre área de preservação ambiental e parque nacional, assim como ser nula a perícia.

Pedem a reconsideração do julgado ou o exame do regimental pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.061 - CE (2014/0031027-0)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DENEGAÇÃO. SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTO LEGAL AUTÔNOMO INATACADO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REPRODUÇÃO. RAZÕES. APELO EXTREMO. DISSOCIAÇÃO. JULGADO AGRAVADO. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

1. Ao recurso especial nega-se trânsito quando, com relação ao fundamento constitucional da alínea "c", inexistir cotejo analítico e a indicação do preceito legal havido como interpretado divergentemente, assim como, quanto ao permissivo do art. 105, inciso III, alínea "a", da Lei Fundamental, houver fundamento legal autônomo inatacado e a demanda necessitar do revolvimento fático-probatório. Incidência, pois, das Súmulas 284/STF, 283/STF e 07/STJ, respectivamente.
2. O agravo regimental dirigido contra essa decisão mas que meramente reproduz as razões do apelo extremo padece de irregularidade formal por descumprimento ao princípio da dialeticidade, sendo manifestamente inadmissível.
3. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2.º, do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso especial fundou-se, para o permissivo da alínea "c", pela inexistência de cotejo analítico e de indicação do preceito normativo interpretado divergentemente, especificando, para a hipótese constitucional da alínea "a", haver fundamento autônomo inatacado e não ser possível o revolvimento fático probatório.

Confira-se (e-STJ fls. 1069/1070):

Sem êxito a pretensão recursal.

A demanda foi instaurada pelos ora recorrentes ao pleitearem o pagamento de indenização por desapropriação decorrente da criação e implementação do Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará.

Ao examinar o feito, o Tribunal *a quo* afastou a possibilidade de indenização porque configurada a hipótese do art. 45, inciso VI, da Lei 9.985/2000, ou seja, excluía-se a reparação porque não havia, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gleba em questão, prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade, sobretudo porque os documentos apresentados pelos ora recorrentes tratavam-se de escrituras públicas de compra e venda **não averbadas**, contudo, **no respectivo registro imobiliário**, de maneira que, a teor do art. 1245 do Código Civil, não houvera a transferência *inter vivos* do direito de propriedade.

Os recorrentes, portanto, limitaram-se à prova da posse mas não da propriedade, isso não autorizando, na forma do art. 45, inciso VI, da Lei 9.985/2000, a indenização pleiteada.

Demais disso, a origem também pontuou que a gleba em questão já se encontrava sob proteção ambiental desde a edição do Decreto Federal 90.379/1984, por força do qual se criou a APA de Jericoacoara, posteriormente transformada no Parque Nacional de Jericoacoara, lembrando que, por ocasião da criação da APA, não havia nenhum registro ou matrícula imobiliária particular.

Como, nos termos do art. 45, inciso IV, da Lei 9.985/2000, a indenização é excluída quando o domínio não se pautar em prova inequívoca e preexistente à criação do parque, indeferiu-se o pleito reparatório.

Ao interpor o recurso especial, esse fundamento legal, que ampara a integralidade do acórdão, não foi impugnado pelos recorrentes, que se limitaram a apontar a violação aos arts. 8.º e 11 da Lei 9.985/2000 e aos arts. 1196 e 1245 do Código Civil, ataindo o óbice da Súmula 283/STF.

Além disso, é inequívoco que o Tribunal *a quo* decidiu a causa refutando tenha havido a comprovação inequívoca de domínio anterior à criação da unidade, de forma que a desconstituição dessa premissa exigiria o revolvimento fático-probatório vedado, contudo, por força da Súmula 07/STJ, de nada servindo, portanto, aduzir que o registro ocorrera em outra unidade cartorária.

Sem embargo, a divergência jurisprudencial tampouco se caracteriza porque os recorrentes simplesmente transcreveram as ementas de três precedentes judiciais deste Tribunal Superior, sem, no entanto, cotejar os fundamentos fático-jurídicos de cada um deles com as premissas de decidir do presente caso, o que não se presta a autorizar o processamento do apelo extremo pelo citado fundamento constitucional, não se olvidando, quanto a isso, que também se nota ausente a indicação de qual preceito legal fora objeto de interpretação dissonante.

Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

Cito, além disso, em abono a esse entendimento, o **REsp 1260467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), o **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), o **REsp 1132593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e o **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, **nego seguimento ao recurso especial**.

Incidência, pois, das Súmulas 284/STF, 283/STF e 07/STJ, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao buscarem objurgar esse julgado, os agravantes apresentaram, no entanto, razões absolutamente dissociadas desses fundamentos, deixando de impugnar a incidência dos referidos enunciados porquanto meramente reproduziram as razões do recurso especial.

Em assim atuando, incorreram em irregularidade formal decorrente da inobservância ao princípio da dialeticidade, tornando a sua irresignação impassível de conhecimento e, portanto, manifestamente inadmissível, isto a ensejar a reprimenda do art. 55, § 2.º, do CPC.

Posto isso, **não conheço do agravo regimental** e comino a multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0031027-0

AgRg no
REsp 1.434.061 / CE

Números Origem: 00126706820054058100 126706820054058100 20014674 200146742010
200581000126700 524002

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
RECORRENTE	: DALVA MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: ALFRAN PEIXOTO E OUTRO(S) HEBER QUINDERE JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: DALVA MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: ALFRAN PEIXOTO E OUTRO(S) HEBER QUINDERE JUNIOR
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.